



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 191, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, tem por objetivo alterar a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, atribuindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a competência para analisar o mérito dessas proposições. Para o autor, as alterações sugeridas trariam mais agilidade na deliberação das PECs, que sairiam da CCJC em condições de serem apreciadas pelo Plenário, sem necessidade de criação de Comissões Especiais.

De acordo com o projeto, as Propostas de Emenda à Constituição passariam a ser despachadas pelo Presidente da Casa à CCJC que, em quarenta sessões, as devolveria à Mesa com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da matéria e das emendas porventura apresentadas. Nas dez primeiras sessões do prazo referido, a própria Comissão, portanto, receberia as emendas, observado o apoio e as demais condições atualmente exigidas no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além disso, o texto contém previsão para que o autor da PEC, com apoio de líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, possa requerer a apreciação preliminar em Plenário caso aprovado parecer na CCJC pela inadmissibilidade ou rejeição de mérito da proposta. A inclusão da rejeição como motivadora do requerimento foi a única inovação regimental.



Durante o prazo para emendamento prévio ao Projeto de Resolução, previsto no art. 216, §1º, do Regimento Interno, foram apresentadas cinco emendas.

Na Emenda nº 1, o autor, Deputado Alessandro Molon, argumentou que a apreciação preliminar da rejeição do mérito da PEC não seria compatível com matéria já sujeita a votação em Plenário, uma vez que o parecer tem característica meramente opinativa, sem o condão de encerrar o trâmite da proposição. Assim, ofereceu emenda para excluir essa possibilidade.

Na Emenda nº 2, o Deputado Alessandro Molon propôs que o mencionado requerimento do autor para apreciação preliminar pelo Plenário da Câmara de PEC inadmitida na CCJC exigisse o apoio de um terço dos Deputados, mas não de líderes que representem esse total.

O Deputado apresentou ainda a Emenda nº 3, a fim de que a designação de relatores das PECs na CCJC passasse a seguir um rodízio entre agremiações políticas, respeitado o princípio da proporcionalidade partidária.

Já na Emenda nº 4, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, foi contemplada uma tramitação na CCJC em duas fases. Na primeira, seria deliberada a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da PEC, no intervalo de cinco sessões. Caso admitida e considerada constitucional e jurídica pelo colegiado, dar-se-ia início a fase seguinte, com duração de quarenta sessões, mas com as dez primeiras destinadas a apresentação de emendas. A Comissão, em seu novo parecer, teria que se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das emendas e sobre a técnica legislativa e o mérito da PEC. Só então a matéria seguiria à Mesa para manifestação do Plenário.

Afora isso, a Emenda previu reuniões exclusivas para apreciação de PECs na CCJC e obrigatoriedade de votação dos pareceres pelo processo nominal. A tramitação atual restaria mantida para as propostas já admitidas pela CCJC até a entrada em vigor da Resolução.

Por fim, a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Alessandro Molon, propôs prazo mais extenso, de oitenta sessões, para análise da admissibilidade e mérito das propostas constitucionais pela CCJC.



Com as cinco emendas mencionadas, o Projeto de Resolução foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, nos termos do art. 216, §2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Sobre ao mérito, posiciono-me favoravelmente à alteração regimental, com algumas modificações que apresentarei na sequência. Concorro com o Deputado Eduardo Cunha, no sentido de que o Projeto de Resolução nº 191, de 2009, contribuirá para a celeridade da tramitação das Propostas de Emendas à Constituição. E mais, cria-se um paralelismo com o trâmite das PECs no Senado Federal, já que, naquela Casa Legislativa, somente a Comissão de Constituição e Justiça analisa a admissibilidade e o mérito de toda e qualquer proposta que vise reformar a Constituição Federal.

Compulsando as emendas apresentadas em Plenário, verifico que a alteração proposta pela emenda nº 1, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que suprime o trecho “ou rejeitado o seu mérito”, tem razão de ser, uma vez que o parecer de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania não tem o condão terminativo e não leva a matéria ao arquivo. Na verdade, o parecer de mérito é meramente opinativo, cabendo unicamente ao crivo do Plenário a palavra final quanto à oportunidade e conveniência da proposição. Portanto, *prima facie*, não caberia a possibilidade de apresentação de recurso quanto à rejeição do mérito da matéria, motivo pelo qual acato a emenda nº 1.

A emenda nº 2, de autoria do Deputado Alessandro Molon, altera o apoio do recurso interposto em face da inadmissibilidade da PEC. Pretende-se que o referido recurso seja apresentado individualmente por um terço dos Deputados, impedindo que esse apoio seja feito por líderes que representem esse número. Entendo que o sistema de apoio deve ser misto, permitindo que tanto os Deputados quanto os líderes que os representam possam apoiar eventual recurso. Portanto, quanto ao mérito, aprovo parcialmente a emenda nº 2.

Em análise à emenda nº 3, de autoria do Deputado Alessandro Molon, verifico que se pretende realizar um rodízio na designação das relatorias, conforme a proporcionalidade partidária. Nesse sentido, opinamos na direção de que essa obrigatoriedade engessaria o colegiado, desprestigiando aqueles parlamentares mais atuantes e frequentes nas reuniões da Comissão. A vinculação de relatoria a uma bancada poderia causar desconforto político entre os parlamentares, já que a imperiosidade da norma afastaria a possibilidade de um acordo na designação de relatoria e amarraria a atuação dos Presidentes da CCJC. Sendo assim, somos contrários, quanto ao mérito, à emenda nº 3.

No que tange à emenda nº 4, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, verifico que o parlamentar pretende dividir a apreciação em duas fases: na primeira, a CCJC opinaria apenas quanto à admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade da PEC principal e de eventuais apensadas. Em uma fase posterior, caso tenha parecer favorável na primeira, a Comissão se debruçaria sobre o mérito da matéria e das eventuais emendas apresentadas. De pronto, somos favoráveis à ideia, uma vez que torna eficiente o trabalho da Comissão, interrompendo a tramitação das PECs que eventualmente forem inadmissíveis, inconstitucionais ou injurídicas, tornando desnecessária a apreciação do mérito se a proposta não satisfizer esses requisitos iniciais.

O autor da emenda levanta, ainda, a hipótese de que todas as votações referentes às PECs sejam realizadas em reuniões exclusivas e apreciadas por votação nominal. Parece ser razoável essa exigência, uma vez que, por se tratar de uma Constituição rígida, é necessário que haja o mínimo de consenso para que ela continue o seu trâmite. Quanto à reunião exclusiva,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

5

entendemos que ela se faz necessária para que a Comissão possa se embrenhar sobre as PECs sem interferências de outras matérias que tramitam na CCJC. Por todos esses motivos, somos favoráveis à emenda nº 4.

A emenda nº 5, do Deputado Alessandro Molon, sugere a majoração do prazo de tramitação das Propostas de Emendas à Constituição para oitenta sessões. No entanto, foge ao objetivo deste Projeto de Resolução, que é dar celeridade à tramitação das PECs, razão pela qual não deve prosperar.

A fim de ajustar as alterações propostas pelas emendas nºs 1 e 4 ao texto do PRC 191, de 2009, apresento um Substitutivo que contempla, ainda, a hipótese de, por deliberação do Plenário, desde que requerido por maioria absoluta dos Deputados, levar a apreciação do mérito à Comissão Especial criado exclusivamente para esse fim. Essa proposta torna mais maleável a regra regimental, permitindo que o Plenário da Câmara possa decidir pela conveniência e oportunidade de apreciar o mérito da PEC em foro próprio, retirando eventualmente essa competência da CCJC.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009, e da Emenda nº 1 e pela aprovação parcial das Emendas nº 2 e 4, na forma do Substitutivo anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator



SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191 DE 2009

Modifica os artigos 32, 34 e 202 da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a tramitação das propostas de emenda à Constituição na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

IV -

.....

b) juridicidade, constitucionalidade, admissibilidade, técnica legislativa e mérito de proposta de emenda à Constituição;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

7

I – proposta de emenda à Constituição, na hipótese do § 4º-A do art. 202, e projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Capítulo III do Título VI;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua juridicidade, constitucionalidade e admissibilidade no prazo de cinco sessões.

§ 1º Se inadmitida ou considerada inconstitucional ou injurídica a proposta, poderá o Autor, com o apoio de, no mínimo, um terço dos Deputados ou Líderes que representem esse número, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 1º-A Se considerada jurídica, constitucional e admissível a proposta, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo de quarenta sessões:

I – receberá emendas nas dez primeiras sessões do prazo previsto no *caput* deste parágrafo, observado o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e as condições referidas no inciso II do artigo 201;

II – pronunciar-se-á sobre:

- a) técnica legislativa e mérito da proposta;
- b) juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito das emendas apresentadas à proposta.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

8

§ 3º-A A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somente apreciará propostas de emenda à Constituição em reuniões destinadas exclusivamente para esse fim.

§ 3º-B O parecer à proposta de emenda à Constituição será votado, em Comissão, pelo processo nominal.

.....

§ 4º-A A requerimento da maioria absoluta, ou de líderes que representem esse número, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o trâmite estatuído no § 1º-A deste artigo ocorrerá em Comissão Especial constituída nos termos do art. 34, I.

§ 4º-B O requerimento previsto no § 4º-A deverá ser aprovado até a abertura do prazo de emendamento estipulado no inciso I do § 1º-A deste artigo.

§ 4º-C Encerrada a tramitação em Comissão, a proposta será devolvida à Mesa com o respectivo parecer.

.....” (NR)

Art. 5º Esta resolução não se aplica às propostas de emendas à Constituição já admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania até a data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº 17, de 1989.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator